



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU
Estado de Minas Gerais

Lei Complementar nº 48 /2011

Institui o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Efetivos da Câmara Municipal de Caxambu – MG e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Caxambu, por seus representantes decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta lei complementar, o Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Caxambu, estabelecendo os critérios para avaliação e concessão de progressão funcional aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Integram o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal os seguintes anexos:

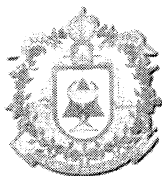
- I – Tabela de Vencimentos e Progressão Funcional (Anexo I);
- II – Boletim de Avaliação Funcional (Anexo II);
- III – Tabela de Especificações quanto às Áreas de Formação para a Progressão Horizontal (Anexo III).

Art. 3º O quadro de pessoal da Câmara Municipal de Caxambu, assim como sua respectiva estrutura administrativa, se encontram estabelecidos na Lei Complementar nº. 44, de 15 de outubro de 2009.

Art. 4º Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - Plano de Cargos e Vencimentos: sistema de remuneração que possibilita o crescimento profissional do servidor de forma transparente, fundamentado na qualificação e no desempenho profissional, estruturado na forma de cargos, níveis e graus;

II - Servidor: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou comissionado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

III - Cargo Público: é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional da Câmara Municipal, que deve ser cometido a um servidor público;

IV - Progressão Funcional: deslocamento funcional, horizontal ou vertical, na tabela de vencimentos, por avaliação de desempenho ou grau de escolaridade;

V - Tabela de Vencimentos: quadro onde estão estabelecidos os vencimentos devidos aos servidores;

VI - Nível: posição vertical em que o servidor se encontra na tabela de vencimentos e progressão funcional em relação à estrutura de pessoal, estabelecida em função da mudança de grau de escolaridade;

VII - Grau: posição em que o servidor se encontra na tabela de progressão funcional horizontal em relação à estrutura de pessoal, estabelecida em função do resultado da avaliação de desempenho funcional periódica.

Art. 5º O ingresso na estrutura ocorrerá mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observada, para provimento, a ordem de classificação.

Art. 6º A evolução do servidor no Plano de Cargos e Vencimentos dar-se-á por acesso, através de Progressão Horizontal e/ou Vertical, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 7º Além dos direitos assegurados neste Plano de Cargos e Vencimentos, ficam assegurados ao servidor os direitos garantidos na Lei Orgânica Municipal e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Caxambu, assim como todas as vantagens atribuídas por lei aos demais servidores municipais.

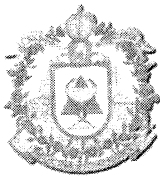
TÍTULO II

DO PLANO DE CARGO E DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 8º O servidor público da Câmara Municipal terá direito à progressão Horizontal, independente de requerimento, atendidas as seguintes condições:

I – ter estado no efetivo exercício de cargo público da estrutura da Câmara Municipal durante todo o período a ser avaliado;

II – não ter sofrido penalidade disciplinar de suspensão no período a ser avaliado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU
Estado de Minas Gerais

III - ter sido aprovado em avaliação de desempenho realizada para este fim.

§ 1º. A progressão horizontal dos valores constantes no Anexo I será correspondente a 2% (dois por cento) a incidir sobre o grau em que o servidor se encontrar enquadrado.

§ 2º. A progressão dar-se-á para o grau seguinte no nível em que ocupar o servidor, beneficiando-se todos aqueles que obtiverem na avaliação de desempenho nota igual ou superior a 70% (setenta por cento).

§ 3º. As avaliações de desempenho ocorrerão no segundo semestre de cada ano.

§ 4º. A primeira avaliação para progressão funcional será possível apenas vinte e quatro meses após a conclusão do estágio probatório, respeitando-se o mesmo interstício de tempo para posteriores progressões, passando o servidor a receber o novo vencimento a partir do dia primeiro de janeiro do ano seguinte.

§ 5º. O servidor que na data de aprovação desta Lei já contar com três anos ou mais de efetivo exercício em cargo público, será avaliado para fins de declaração da estabilidade a que se refere o Artigo 41, § 4º. da Constituição Federal, respeitando-se o interstício de vinte e quatro meses para posteriores avaliações.

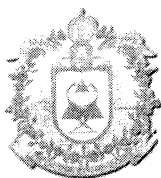
Art. 9º O Servidor Público se beneficiará da Progressão Vertical, mediante requerimento:

- I – Para ensino médio;
- II – para ensino técnico;
- III – Para nível de 3º grau;
- IV – Para nível de especialização ou Pós-graduação;
- V – Para nível de Mestrado;
- VI – Para nível de Doutorado.

§ 1º. A Progressão Vertical dos valores constantes no Anexo I será correspondente a 15% (quinze por cento), a incidir sobre o nível em que o servidor se encontrar enquadrado.

§ 2º. Comprovada a validade da documentação prevista no § 3º. deste artigo, a progressão dar-se-á para o nível seguinte ao que ocupar o servidor, e será devida a partir da data de seu requerimento.

§ 3º. Os diplomas e/ou certificados deverão estar devidamente registrados no Ministério da Educação e Cultura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

§ 4º. Os cursos de formação de que tratam os incisos II a VI deverão ter relação direta com as atribuições do cargo efetivo para o qual o servidor prestou concurso público, nos termos do Anexo III.

§ 5º. O servidor terá direito a mais de uma progressão em um mesmo nível de escolaridade, desde que os cursos de formação atendam ao previsto nos parágrafos anteriores e respeitem o interstício de 2 (dois) anos entre um e outro.

Art. 10 Ocorrendo a criação de cargo efetivo com vencimento igual ou superior àqueles constantes dos três últimos níveis da tabela de vencimentos, deverá o Presidente da Câmara, através de projeto de lei complementar, aprovado pelo Plenário, implantar novos níveis até o limite mínimo de três a partir daqueles, para assegurar o direito de progressão vertical aos ocupantes dos cargos criados.

Art. 11 As progressões de que trata este capítulo deverão ser anotadas na ficha funcional e no comprovante de vencimento do servidor, acrescidas do indicativo de nível e grau de progressão.

Parágrafo Único As progressões ora previstas comporão a base de cálculo para a apuração e respectivo pagamento de direitos, vantagens, gratificações e adicionais.

Art. 12 Os servidores que se encontrarem ocupando cargos comissionados sofrerão as avaliações devidas para fins de progressão funcional e poderão optar pela incorporação da progressão funcional durante o período de exercício do cargo de confiança ou após seu retorno ao cargo de origem, sempre mediante requerimento.

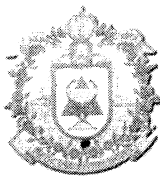
Parágrafo Único No caso de opção pelo servidor de incorporação da progressão após o seu retorno ao cargo de origem, não caberá pedido de pagamento retroativo dos benefícios da progressão.

TÍTULO III

DOS VENCIMENTOS

Art. 13 O vencimento do servidor corresponderá aos níveis, graus e valores estabelecidos no Anexo I desta Lei, cujo enquadramento dar-se-á na faixa de vencimentos do seu cargo e terá como base o vencimento do grau inicial.

Art. 14 Os servidores em exercício no quadro de pessoal da Câmara Municipal ingressarão no Plano de Cargos e Vencimentos de que trata esta Lei, observando-se o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU
Estado de Minas Gerais

§ 1º O valor do vencimento percebido pelo servidor até a aprovação desta Lei.

§ 2º Se o vencimento do servidor na data de implantação desta Lei não encontrar identidade com os valores previstos no Anexo I, o seu enquadramento se dará no nível imediatamente inferior ao seu vencimento e no grau cujo valor seja imediatamente superior ao que esteja percebendo.

Art. 15 Os benefícios concedidos em Leis anteriores serão preservados como vantagem pessoal.

Art. 16 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias previstas no orçamento anual, respeitados os limites da Lei Complementar nº101/2000 e da Constituição Federal.

Art. 17 O Servidor Público efetivo ou comissionado quando nomeado para Comissões Permanentes e/ou Especiais receberá uma gratificação denominada "*Gratificação por Participação em Comissão*", no valor de 50% (cinquenta por cento) do vencimento base da referência CE-I.

§ 1º A gratificação prevista no *caput* deste artigo não se estende aos agentes políticos, não se acumula por participação de servidor em mais de uma comissão e não se incorpora aos vencimentos.

§ 2º Enquanto o servidor estiver recebendo a gratificação por participação em comissão, esta comporá a sua remuneração para fins de cálculo e pagamento de décimo terceiro salário e férias regulamentares.

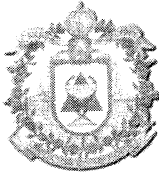
Art. 18 A tabela de vencimentos, Anexo I, será atualizada aplicando-se os mesmos índices, nas mesmas datas, de reajustes e revisões concedidos aos servidores públicos municipais.

TÍTULO V

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO FUNCIONAL

Art. 19 A avaliação funcional dos servidores será realizada pela "*Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional*", nomeada pelo Presidente da Câmara, com prazo definido para a conclusão dos trabalhos, que será composta por 3 (três) membros, sendo:

- Membro da Mesa Diretora;
- Diretor Administrativo;
- Superior imediato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU
Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único Na impossibilidade de qualquer dos membros acima relacionados, a substituição se dará por um servidor ocupante de cargo de Diretoria.

Art. 20 A avaliação funcional se dará observando-se os itens e critérios relacionados no "*Boletim de Avaliação Funcional*" de que trata o Anexo II desta Lei, aplicando-se as pontuações nele constantes.

Art. 21 A Câmara utilizará dos mesmos critérios para avaliar o desempenho dos servidores em estágio probatório para fins de sua efetivação, caso em que ocorrerá a cada período de 6 (seis) meses a contar da data de sua admissão.

Art. 22 Concluído o trabalho de avaliação pela Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional, será assegurado ao servidor o prazo de 10 (dez) dias úteis, após notificação, para o mesmo tomar ciência e manifestar-se por escrito sobre sua avaliação.

Parágrafo Único Após análise das justificativas apresentadas pelo servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional emitirá novo parecer conclusivo que será encaminhado ao Presidente da Câmara para sua decisão.

Art. 23 A Comissão de Avaliação deverá remeter à Secretaria da Câmara uma via do Boletim de Avaliação Funcional e da decisão do Presidente para fins de publicação e anotação no respectivo prontuário do servidor.

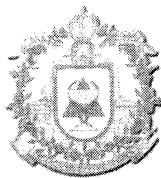
Art. 24 Os atos de avaliação darão origem a um processo para cada servidor, o qual conterá todas as avaliações que ocorrerem durante a sua vida funcional.

TÍTULO VI
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 25 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de 36 (*trinta e seis*) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, nos termos do Artigo 22 desta Lei Complementar.

Art. 26 Caso o parecer conclusivo da Comissão de Avaliação Funcional seja contrário à permanência do servidor, ser-lhe-á dado conhecimento deste, para efeito de defesa escrita, no prazo de 10 (*dez*) dias.

§ 1º. A Comissão de Avaliação Funcional, após análise da defesa mencionada no *caput* deste artigo, emitirá novo parecer conclusivo, promovendo seu encaminhamento nos termos do parágrafo único do Artigo 23 desta Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

Complementar, para que o Presidente da Câmara decida sobre a exoneração ou a manutenção do servidor, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 2º. Se o Presidente da Câmara decidir pela exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário, o servidor será declarado estável no cargo.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 A Secretaria da Câmara providenciará as anotações pertinentes nos prontuários dos servidores dos atos administrativos decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 28 Para os casos omissos aplica-se o que determinar a legislação vigente.

Art. 29 Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de julho de 2011.

Caxambu (MG), 16 de *junho* de 2011.


LUIZ CARLOS PINTO
Prefeito Municipal


AUGUSTO CÉSAR PINTO
Secretário de Administração



Câmara Municipal de Caxambu

Estado de Minas Gerais

ANEXO II

BOLETIM DE AVALIAÇÃO FUNCIONAL

NOME DO AVALIADO:												
CARGO DE ORIGEM:												
SETOR DE ORIGEM:												
DATA DE ADMISSÃO:												
ASSINALE COM (X) A NOTA QUE MAIS APLICA AO DESEMPENHO DO SERVIDOR PÚBLICO:												
RUIM – não atendeu REGULAR – atendeu parcialmente BOM – atendeu satisfatoriamente ÓTIMO – atendeu plenamente												
FATORES AVALIADOS PONTUAÇÃO	RUÍM				REGULAR		BOM			ÓTIMO	PESO	PONTOS
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10		
I – ASSUIDADE/PONTUALIDADE: <i>Cumprimento da jornada e dos horários de trabalho, com presença constante no serviço, de acordo com o estabelecido em lei (ausência efetivamente justificada).</i>											x 1	
II – DISCIPLINA: <i>Maneira de agir e executar os trabalhos conforme normas e regulamentos estabelecidos.</i>											x 1	
III – CAPACIDADE DE INICIATIVA: <i>Capacidade de pronta-reação, antecipando-se na busca de alternativas (idéias e ações) para solução de problemas, com decisões acertadas.</i>											x 2	
IV - PRODUTIVIDADE/CONHECIMENTO TÉCNICO/EFICIÊNCIA: <i>Grau de domínio e capacidade de aplicação do conhecimento na execução do trabalho que lhe é designado, buscando soluções adequadas, apesar das dificuldades e limitações.</i>											x 2	
V – RESPONSABILIDADE: <i>Atuação comprometida com os objetivos do serviço público, com profissionalismo e responsabilidade pelas conseqüências do seu trabalho dentro e fora da Instituição, contribuindo para a construção de sua boa imagem.</i>											x 2	
VI – RESPEITO E COMPROMISSO PARA COM A INSTITUIÇÃO: <i>Manter postura ética e profissional em todos os atos e palavras, demonstrando princípios de receptividade, respeito e educação, interagindo com os colegas e dando sua contribuição pessoal, de forma a assegurar a satisfação do usuário do serviço público.</i>											x 1	

Câmara Municipal de Caxambu

Estado de Minas Gerais

VII – PARTICIPAÇÃO EM CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO: <i>Interesse em atualização e reciclagem de conhecimentos para fins de melhor desempenho das funções de seu cargo.</i>											x 1	
	SOMA TOTAL DOS PONTOS =											

COMENTÁRIOS DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO FUNCIONAL

PARECER CONCLUSIVO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO FUNCIONAL:

Membro

Membro

Membro

Instruções para preenchimento e utilização:

- a) Serão atribuídas pontuações que variarão de 1 (um) a 100 (cem).
- b) A Comissão de Avaliação Funcional aplicará as seguintes pontuações quando do preenchimento do presente boletim:

1	a	39	=	<i>RUIM – não atendeu</i>
40	a	59	=	<i>REGULAR – atendeu parcialmente</i>
60	a	89	=	<i>BOM – atendeu satisfatoriamente</i>
90	a	100	=	<i>ÓTIMO – atendeu plenamente</i>

- c) Às pontuações serão aplicados Pesos, de acordo com os fatores avaliados, conforme abaixo discriminado:

<i>Assiduidade/Pontualidade</i>	=	<i>Peso: 1</i>
<i>Disciplina</i>	=	<i>Peso: 1</i>
<i>Capacidade de Iniciativa</i>	=	<i>Peso: 2</i>
<i>Responsabilidade</i>	=	<i>Peso: 2</i>
<i>Respeito e Compromisso para com a Instituição</i>	=	<i>Peso: 1</i>
<i>Participação em Cursos de Aperfeiçoamento</i>	=	<i>Peso: 1</i>
<i>Produtividade/Conhecimento Técnico/Eficiência</i>	=	<i>Peso: 2</i>

[Handwritten signature]





Câmara Municipal de Caxambu
Estado de Minas Gerais

ANEXO III

Especificações quanto às Áreas de Formação para a Progressão Horizontal

CARGOS	ÁREAS DE FORMAÇÃO
Analista Legislativo	<i>Direito, Administração, Informática</i>
Assistente Contábil e Financeiro	<i>Contabilidade, Administração, Informática, Direito</i>
Agente Legislativo	<i>Direito, Contabilidade, Administração, Informática</i>
Auxiliar de Serviços Gerais	<i>Ensino Médio</i>
Técnico Arquivista	<i>Arquivologia, Gestão da Informação, Informática</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE CAXAMBU - MG

TABELA DE VENCIMENTOS E PROGRESSÃO FUNCIONAL

ANEXO I

GRAUS																		
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	
CE-I	497,55	507,50	517,65	528,00	538,56	549,34	560,32	571,53	582,96	594,62	606,51	618,64	631,01	643,63	656,51	669,64	683,03	
CE-II	572,18	583,63	595,30	607,20	619,35	631,74	644,37	657,26	670,40	683,81	697,49	711,44	725,67	740,18	754,98	770,08	785,48	
CE-III	658,01	671,17	684,59	698,29	712,25	726,50	741,03	755,85	770,96	786,38	802,11	818,15	834,52	851,21	868,23	885,59	903,31	
CE-IV	756,71	771,85	787,28	803,03	819,09	835,47	852,18	869,22	886,61	904,34	922,43	940,88	959,69	978,89	998,46	1.018,43	1.038,80	
CE-V	870,22	887,62	905,37	923,48	941,95	960,79	980,01	999,61	1.019,60	1.039,99	1.060,79	1.082,01	1.103,65	1.125,72	1.148,23	1.171,20	1.194,62	
CE-VI	1.000,75	1.020,77	1.041,18	1.062,00	1.083,24	1.104,91	1.127,01	1.149,55	1.172,54	1.195,99	1.219,91	1.244,31	1.269,19	1.294,58	1.320,47	1.346,88	1.373,82	
CE-VII	1.150,86	1.173,88	1.197,36	1.221,31	1.245,73	1.270,65	1.296,06	1.321,98	1.348,42	1.375,39	1.402,90	1.430,95	1.459,57	1.488,76	1.518,54	1.548,91	1.579,89	
CE-VIII	1.323,49	1.349,96	1.376,96	1.404,50	1.432,59	1.461,24	1.490,47	1.520,28	1.550,68	1.581,70	1.613,33	1.645,60	1.678,51	1.712,08	1.746,32	1.781,25	1.816,87	
CE-IX	1.522,02	1.552,46	1.583,51	1.615,18	1.647,48	1.680,43	1.714,04	1.748,32	1.783,29	1.818,95	1.855,33	1.892,44	1.930,29	1.968,89	2.008,27	2.048,43	2.089,40	
CE-X	1.750,32	1.785,33	1.821,03	1.857,45	1.894,60	1.932,49	1.971,14	2.010,57	2.050,78	2.091,79	2.133,63	2.176,30	2.219,83	2.264,22	2.309,51	2.355,70	2.402,81	
CE-XI	2.012,87	2.053,12	2.094,19	2.136,07	2.178,79	2.222,37	2.266,82	2.312,15	2.358,39	2.405,56	2.453,67	2.502,75	2.552,80	2.603,86	2.655,94	2.709,05	2.763,24	
CE-XII	2.314,80	2.361,09	2.408,32	2.456,48	2.505,61	2.555,72	2.606,84	2.658,97	2.712,15	2.766,40	2.821,73	2.878,16	2.935,72	2.994,44	3.054,33	3.115,41	3.177,72	